

1997
A

ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS NO GRUPO 02

RECORRENTES: VOYAGER SOLUCOES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ: 04.528.676/0001-03 e FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA – EPP, CNPJ: 02.434.797/0001-60.

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico por SRP nº 02/2018.

Objeto: Contratação de serviços técnicos de Tecnologia da Informação, contínuos, dimensionados através da técnica de pontos de função, para desenvolvimento, integração, testes, sustentação e evolução de sistemas da informação e auxílio nas fases de homologação e implantação, em regime de Fábrica de Software; e serviços de mensuração de demanda e entrega de produtos de software, por meio da técnica de análise de ponto de função, em regime de Escritório de Métrica.

Processo: 50840.000.289/2017-08.

1. Trata o presente de licitação realizada na modalidade de Pregão, por Registro de Preços, na forma eletrônica, para contratação de serviços técnicos de Tecnologia da Informação, contínuos, dimensionados através da técnica de pontos de função, para desenvolvimento, integração, testes, sustentação e evolução de sistemas da informação e auxílio nas fases de homologação e implantação, em regime de Fábrica de Software; e serviços de mensuração de demanda e entrega de produtos de software, por meio da técnica de análise de ponto de função, em regime de Escritório de Métrica.

DOS FATOS

2. A fase interna da licitação transcorreu dentro da normalidade administrativa, tendo à minuta de edital e seus anexos sido analisada pelo corpo jurídico da EPL, o qual emitiu parecer favorável ao prosseguimento da licitação, após o atendimento a recomendações de correções na minuta dos instrumentos mencionados.

3. O aviso de licitação do Pregão Eletrônico por Registro de Preços nº 02/2018, foi publicado no Diário Oficial da União – DOU, fl. 821, Jornal de Grande Circulação, fl. 993 e Meio Eletrônico na internet, fl. 994, cuja abertura das propostas ocorreria no dia 17/01/2018, às 09:30 h (nove horas e trinta minutos), horário de Brasília, entretanto, considerando os diversos pedidos de esclarecimentos e impugnação recebidos, conforme fls. 999/1061, o certame foi suspenso para análise dos argumentos apresentados pelos recorrentes, de acordo com a fl. 1062.

4. Após a suspensão do certame, foi reaberto o prazo de publicação do Edital, fls. 1139/1305, referente Pregão Eletrônico por SRP nº 02/2018, conforme publicação no Diário Oficial da União – DOU, fl. 1306, Jornal de Grande Circulação, fl. 1307 e Meio Eletrônico na internet, fl. 1308, sendo os pedidos de esclarecimentos antes da suspensão, respondidos conforme fls. 1063/1138. Após reabertura do certame foram recebidos e respondidos 4 (quatro) pedidos de esclarecimentos, conforme fls. 1312/1342.

5. Após encerrada a fase de aceitação e habilitação do grupo 01, informamos que houve manifestação de intenção de recurso para o Grupo 01, conforme demonstraremos a seguir, para fins didáticos, as razões apresentadas pelas recorrentes e recorridas, bem como a decisão do Pregoeiro.

DO GRUPO 02:

6. O Grupo 02, conforme estabelecido no edital, é composto por 02 itens: i) Métrica de Pontos de Função e ii) Horas de Treinamento Fábrica de Métrica.

7. Participaram, na fase de lances para o Grupo 02, 13 (treze) licitantes, conforme consta registrado às fls. 1345/1346, sendo convocada a apresentar a proposta de preços e documentação de habilitação, a empresa VOYAGER SOLUCOES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.528.676/0001-03, , cujos documentos encontram-se acostados aos autos às fls. 1433/1479, melhor classificada no certame com o valor de R\$ 231.557,56 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), contudo, a mesma foi inabilitada, conforme manifestação constante na Ata de Realização do Pregão, às fls. 1822/1837, oriunda de diligências realizadas com o IPHAN, r qual o Órgão afirma que não expediu a Declaração apresentada pela empresa VOYAGER no certame da EPL, ou seja, o documento seria “falso”, conforme manifestação constante do Ofício nº 1/2018/DIVSIS/CGTI/DPA-IPHAN, à fl. 1513.

8. Dando continuidade ao certame, foi convocada a empresa LIFE TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 00.660.928/0001-00, para apresentação de proposta de preços e dos documentos de habilitação, cujos documentos encontram-se acostados aos autos às fls. 1521/1605, contudo, a mesma foi inabilitada, conforme manifestação constante na Ata de Realização do Pregão, às fls. 1822/1837, uma vez que não atendeu as exigências do Edital, conforme manifestação constante do Despacho nº 18/2018-GELTI/DGE, às fls. 1716/1717.

9. Após a inabilitação da empresa LIFE foi convocada próxima colocada no certame, a empresa EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 00.665.620/0001-40, para apresentação de proposta de preços e dos documentos de habilitação, cujos documentos encontram-se acostados aos autos às fls. 1722/1762, e, por ter atendido as condições do edital, foi declarada vencedora do grupo 02.

10. Após a habilitação da empresa EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, na forma disposta no item 51 e subitens do edital, havendo as empresas VOYAGER SOLUCOES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ: 04.528.676/0001-03 e FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA – EPP, CNPJ: 02.434.797/0001-60, manifestado tempestivamente suas intenções de recurso.

DAS RAZÕES DO RECURSO – EMPRESA VOYAGER

11. No cumprimento das disposições contidas no Edital, a empresa VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ: 04.528.676/0001-03, apresentou as razões do recurso intencionado de forma tempestiva, na forma do que dispõe o item 51.3 do edital, cujos documentos, foram enviados via campo próprio do sistema de compras governamentais, conforme consta das fls. 1956/1980.

12. Dos argumentos apresentados pela recorrente, e, que ao seu ver ensejam e justificam a apresentação do presente recurso, em síntese constam abaixo:

“(…)

A recorrente questiona sua desclassificação, por suposta apresentação de documento falso, bem como entende que a empresa EFICÁCIA não comprovou o atendimento a habilitação técnica exigida no Edital.

Ressalta que para atendimento ao item 45.4 do Edital, a empresa apresentou 03 (três) atestados e 01 minuta de declaração (anexada por equívoco operacional interno), acompanhados de seus respectivos contratos públicos, sendo eles: I - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, II – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, III – CREA-MG e IV – IPHAN.

A recorrente entende que a CPL extrapolou sua competência administrativa e operacional, ao desclassificar a VOYAGER por ter apresentado documentação supostamente “falsa”, referente a Declaração do IPHAN.

Desta forma, esclarece que uma simples consulta ao contrato de serviço mantido com o IPHAN (encaminhado na documentação de habilitação) e/ou um contato com a licitante para saber sobre o documento, seria fartamente coletadas as informações que se tratava de uma minuta de declaração incluída na documentação por equívoco(sem assinatura) e o mesmo não deveria ser considerado na avaliação da documentação técnica apresentada para fins de habilitação técnica.



No que se refere a habilitação técnica da recorrente, informa que os atestados apresentados e diligenciados pela CPL: SEF-DF, TJ-PA e CREA-MG, atenderiam farta e plenamente as exigências do edital, motivo, pelo qual a CPL deveria ter homologado a habilitação técnica com rito de cumprimento dos termos e condições do certame, ou seja, de forma isolada, apenas o atestado I (SEF-DF), atende 3 (três) vezes mais do que o exigido no Edital para o Grupo 02.

Esclarece que pelos fatos e artefatos apresentados não houve indício de dolo por parte da recorrente, não sendo mencionada conduta que vislumbrasse vontade livre e consciente de praticar ilícito penal. Ressalta que a empresa não teve o intuito de tirar benefício próprio ou concorrer de forma desleal perante seus concorrentes, pois, a mesma apresentou documentação primária capaz de comprovar com similaridade e superioridade a solicitação feita para comprovação de qualificação técnica exigida.

A previsão legal imposta no artigo 18, parágrafo único do Código Penal, exige estrito respeito à legalidade ao impor que “Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente” Desta forma, SE NÃO HOVER INTENÇÃO (DOLO) DE FALSIFICAR O DOCUMENTO E BENEFICIAR-SE COM A FALSIFICAÇÃO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FALSIDADE DA “DECLARAÇÃO” PREVISTA NO ART. 4º, VII, DA LEI 10.520/02. (grifamos)

Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

Os elementos aferidos in casu, não tem o condão de ensejar um condenação, uma vez que além da recorrente VOYAGER não obter nenhum benefício com a minuta, não há indícios de nenhum proveito por parte da recorrente, seja de caráter competitivo ou desleal.

Esclarece que o que ocorreu, de fato, foi uma falha de natureza administrativa em virtude de caso fortuito muito comum em qualquer atividade operacional que envolve atividade humana manuseada, em que a recorrente, forneceu a minuta digital de uma declaração de um cliente vigente não homologada ou assinada.

Conclui, argumentando que a alegação da CPL perante a acusação de (falsidade ideológica, fraude,..) devem ser comprovadas, uma vez que, PERTURBAR, AGIR COM GRAVE IMPRUDÊNCIA OU LEVIANDADE INESCUSÁVEL, traz motivação suficiente para conduzir a CPL às penalidades da legislação pátria, por também desrespeitar os princípios corolários do procedimento licitatório.

1999
A

Portanto, diante destas evidências de fatos e artefatos, a forma da CPL se retratar do dano moral e ético da acusação precipitada deverá ser em anular a decisão de inabilitação da proposta da empresa recorrente VOYAGER, com a invalidação da minuta de declaração do IPHAN e aceitação do Atestado da SEF-DF.

Solicita ainda, a remessa dos autos, à Procuradoria da República, Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas da União, bem como ao Ministério Público de Contas da União, caso, seja considerado improcedente o recurso.

13. Por derradeiro, a recorrente requer o provimento do recurso interposto e pede a reforma da decisão que a declarou inabilitada, em face dos motivos elencados acima.

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO – EMPRESA EFICÁCIA

14. A empresa EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA - ME, CNPJ: 00.665.620/0001-40, com base nos dispositivos do artigo 26, do Decreto n.º 5.450/2005 e no subitem 51.3 do Edital, apresentou contrarrazões tempestivamente, conforme documento à fl. 1984/1986, enviado via campo próprio do sistema de Compras Governamentais, conforme síntese abaixo:

(...)

A recorrida informa que a empresa Voyager, participou do certame concorrendo ao Grupo 02, a qual foi convocada, conforme ordem de classificação do certame, entregando toda a documentação tempestivamente.

Entretanto, em uma das diligências efetuadas pela equipe da EPL, foi constatado que um dos documentos apresentados, uma declaração e uma Minuta de Contrato supostamente emitida pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, era falso, ou seja, não era verdadeiro, não foi emitido pelo IPHAN, e nem assinado pelo Sr. Bruno Filgueiras Soares, conforme foi comprovado com o próprio IPHAN, onde o Pregoeiro depois dos resultados diligenciados inabilitou a empresa declarando o seguinte:

“Pregoeiro (15/02/2018) fala: 17:12:44
Informamos que em diligências realizadas com o IPHAN, o mencionado Instituto informou que o documento não foi emitido oficialmente pelo IPHAN, que a assinatura presente na Declaração apresentada não corresponde à assinatura do Chefe de Divisão de Sistemas, e ainda informa que dos 5.000 pontos de funções constantes do contrato, somente 553 pontos de função foram efetivamente consumidos até a data de 24/04/2017, a Declaração apresentada é ...

Pregoeiro (15/02/2018) fala: 17:13:02
...25/04/2017, ou seja, o documento é falso.

Pregoeiro
(15/02/2018)

fala:
17:13:17)

Diante do exposto, a empresa VOYAGER será inabilitada do Grupo 02 e em conformidade com o art. 7º da Lei 10.520/2002, poderá ficar impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf. Ressaltamos que será concedido o direito de ampla defesa à empresa, conforme legislação vigente.”

Conforme exposto nas razões da recorrente, a mesma solicita a inabilitação da recorrida, sob o argumento de ausência de cumprimento das regras do edital e do equívoco cometido pela Comissão de Licitação da EPL, com relação a declaração de falsidade na apresentação da documentação.

Com relação a razão da recorrente quanto a documentação técnica da recorrida, ou seja, o pedido de inabilitação da recorrida, o PEDIDO É IMPOSSÍVEL, pois toda a documentação está transparente no site da Comprasnet, e foi alvo de diligências por parte da Comissão da EPL, sendo que a recorrente insurge esta razão em sua intenção de recurso, mas sequer avaliou a documentação enviada da recorrida para interpretar e fundamentar a sua razão, colocando apenas uma frase vazia sem fundamentação legal.

Esclarece que toda documentação, seja de cunho jurídico, fiscal, técnica e comercial foram enviados e avaliados por esta renomada comissão, ao qual decidiu de forma justa habilitar a recorrida por apresentar toda a documentação exigida no Edital.

Ressalta que para habilitação técnica, a recorrida apresentou 4 (quatro) atestados de capacidade técnica, contendo todas as informações e detalhes da técnica utilizada no serviço prestado, dos profissionais que prestaram o serviço, da qualificação e certificação profissional deste profissionais, dos projetos e quantidades que foram executados, e traz um resumo dos atestados apresentados.

Desta forma, entende que a habilitação da recorrida foi justa e correta, pois seguiu todos os princípios legais e norteadores da licitação.

Quanto a razão de equívoco na apresentação de documentação falsa, a recorrente não possui contrarrazões a não ser as fornecidas e públicas já mencionadas no sistema Comprasnet, no qual foi apresentado uma declaração do IPHAN, o qual foi diligenciado e confirmado pelo seu emissor, o Sr. Bruno Filgueiras, que declarou desconhecer a emissão de tal declaração.

15. Diante do exposto, espera que se negue provimento as razões de recurso apresentados pela empresa VOYAGER, mantendo-se a decisão que declarou vencedora do certame, a empresa EFICÁCIA, promovendo-se a adjudicação do objeto em seu favor, por ser medida da mais lúdima e salutar JUSTIÇA.

DA ANÁLISE DO RECURSO – EMPRESAS VOYAGER X EFICÁCIA

16. Ante os fatos expostos, no atendimento aos argumentos apresentados pela recorrente, apresentamos a seguir, para os fins a que se destinam, as considerações acerca do Recurso interposto pela empresa VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

17. Antes porém, importa esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público procura selecionar a proposta mais vantajosa nos termos previstos no Edital. No procedimento formal, a licitação está vinculada às determinações expressas nos instrumentos legais em vigor, que regem os seus atos, fases, e, ainda, aos princípios que pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados, até a homologação do julgamento, e, consequentemente, o contrato.

18. É importante destacar que em consulta ao site de compras governamentais foi verificado que o Grupo 02 em referência, contou com a participação de 13 (treze) empresas durante a fase de lances.

19. A recorrente alega que encaminhou a Declaração do IPHAN equivocadamente, entretanto, é de bom alvitre, trazer à baila trechos da Ata de Realização do Pregão, conforme transcritos abaixo:

| | | |
|---------|------------------------|---|
| Sistema | 31/01/2018 10:23:54 | Senhor Pregoeiro, o fornecedor VOYAGER SOLUCOES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAC, CNPJ/CPF: 04.528.676/0001-03, enviou o anexo para o grupo G2. |
|---------|------------------------|---|

| | | |
|-----------|------------------------|--|
| Pregoeiro | 01/02/2018 16:01:52 | Senhores Licitantes: Informamos que ainda não finalizamos a análise da proposta e dos documentos de habilitação das empresas BOLD (grupo 1) e VOYAGER (grupo 2), desta forma, a sessão será suspensa a partir deste momento e será retomada na terça-feira, data 06/02/2018, às 16:00 horas. |
|-----------|------------------------|--|

| | | |
|-----------|------------------------|---|
| Pregoeiro | 06/02/2018 16:17:38 | Senhores Licitantes: Informamos que este Pregoeiro e sua equipe de apoio receberam em instantes a manifestação da área técnica, sobre os atestados apresentados no certame pelas empresas BOLD (grupo 1) e VOYAGER (grupo 2), entretanto, como há que analisar e debater os pontos que a área demandante se manifestou, esclarecemos que a sessão será suspensa a partir deste momento e será retomada, amanhã, data 07/02/2018, às 10:00 horas, para ... |
|-----------|------------------------|---|

| | | |
|-----------|------------------------|----------------------------|
| Pregoeiro | 06/02/2018 16:17:47 | prosseguimento do certame. |
|-----------|------------------------|----------------------------|

| | | |
|-----------|------------------------|---|
| Pregoeiro | 07/02/2018 10:05:52 | Senhores Licitantes: Com relação ao grupo 01, informamos que o Pregoeiro e a equipe de apoio estão analisando as manifestações da área requisitante (técnica), quanto ao grupo 02, informamos que iremos realizar diligências com relação ao atestado apresentado pela empresa VOYAGER emitido pelo IPHAN, desta forma, a sessão será suspensa a partir deste momento e será retomada amanhã, 08/02/2018, às 16:00 horas para prosseguimento do certame. |
| Pregoeiro | 15/02/2018 17:12:18 | Senhores Licitantes: Informamos que após análise da proposta de preços da empresa VOYAGER, a mesma será aceita, entretanto, a empresa será inabilitada por apresentação de documentação falsa no certame em andamento. |
| Pregoeiro | 15/02/2018 17:12:44 | Informamos que em diligências realizadas com o IPHAN, o mencionado Instituto informou que o documento não foi emitido oficialmente pelo IPHAN, que a assinatura presente na Declaração apresentada não corresponde à assinatura do Chefe de Divisão de Sistemas, e ainda informa que dos 5.000 pontos de funções constantes do contrato, somente 553 pontos de função foram efetivamente consumidos até a data de 24/04/2017, a Declaração apresentada é de ... |
| Pregoeiro | 15/02/2018 17:13:02 | ...25/04/2017, ou seja, o documento é falso. |

20. Como pode ser verificado nas mensagens da Ata de Realização do Pregão e constantes acima, a empresa encaminhou sua documentação em 31/01/2018, e em 07/02/2018 foi informado via chat do sistema Comprasnet, que estavam sendo realizadas diligências com o IPHAN, e em nenhum momento a empresa informou que havia sido um “*equivoco*” o encaminhamento da Declaração do IPHAN, somente, após sua inabilitação a empresa declara que foi “*equivoco operacional*” e que deveria ser desconsiderado na análise da documentação. Quanto à remessa dos autos aos Órgãos competentes, informamos que após o término do processo de apuração de responsabilidade da conduta da licitante, os Órgãos competentes serão devidamente comunicados.

21. Causa estranheza, uma empresa com 17 (dezessete) anos no mercado, não possuir uma mínima organização, ou seja, encaminhar a documentação para participação em certames, sem a devida revisão do que está sendo enviado.

22. Quanto à apuração de responsabilidade da empresa, no encaminhamento da declaração do IPHAN, se foi “*dolo*”, “*má fé*” ou “*equivoco*”, essa é uma análise que está sendo realizada pelo processo nº 50840.000112/2018-84-EPL, processo instaurado para apuração de responsabilidade da empresa VOYAGER, ponto este que não será analisado nesta peça recursal.

23. Com relação aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa EFICÁCIA, esclarecemos que os mesmos foram minuciosamente analisados pela área técnica, conforme manifestação constante do Memorando nº 18/2018-GELTI/DGE, às fls. 1801/1819 conforme transcrito abaixo:

| Página | Emissora | Data | Contato | Itens atendidos | Aceitação | PF. Metrica | H. Curso |
|--------|---|------------------|---|-----------------|-----------|-------------|----------|
| 1748 | Ministério da Saúde - Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa - Departamento de Informática do SUS - DATASUS | 15/03/2017 | Cristiane Sousa de Oliveria - Responsável pelo Setor de Métricas do DATASUS - cristiane.soliveira@saude.gov.br - 61 3315-3944 | 1, 2, 3, 5, 6 | sim | 426.229,61 | 0 |
| 1752 | ANATEL | não informado | não informado | não aceito | não | 44.269,09 | 0 |

2004
A

2

| | | | | | | | |
|------|--|------------|--|---------------|-----|------------|----|
| 1753 | Ministério da Cultura - Secretaria Executiva - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação | 16/03/2015 | Klaymer Alves de Amorim Paz - Chefe da Divisão de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas - Fiscal contrato 44/2011 | 1, 2, 3, 5, 6 | sim | 120.296,50 | 0 |
| 1757 | IBICT - Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia | 19/03/2012 | Dalton Rosa de Freitas - Coordenador Geral de Tecnologia de Informação e Informática | 7 | sim | 0 | 28 |

2002

24. Conforme acima demonstrado a empresa EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA ME, atendeu a todas as exigências do Edital, desta forma, os argumentos apresentados pela RECORRENTE encontram-se analisados, esclarecidos e julgados pelo Pregoeiro.

25. Diante dos fatos apresentados, respeitado os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, e, da análise realizada, este Pregoeiro, no uso de suas atribuições prescritas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/2005, conclui que a argumentação apresentada pela empresa VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA não demonstrou fatos capazes de alterar o resultado do julgamento do referido pregão.

DAS RAZÕES DO RECURSO – EMPRESA FATTO

26. No cumprimento das disposições contidas no Edital, a empresa FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS S/S LTDA, CNPJ: 02.434.797/0001-60, apresentou as razões do recurso intencionado de forma tempestiva, na forma do que dispõe o item 51.3 do edital, cujos documentos, foram enviados via campo próprio do sistema de compras governamentais, conforme consta das fls. 1981.

27. Dos argumentos apresentados pela recorrente, e, que ao seu ver ensejam e justificam a apresentação do presente recurso, em síntese constam abaixo:

“(…)

A recorrente cita o item 40 do Edital: “As licitantes que não atenderem às exigências de habilitação parcial no Sicaf deverão apresentar documentos que supram tais exigências”.

Informa que a empresa EFICÁCIA enviou o seu SICAF, com a regularidade fiscal relativa à receita estadual/distrital vencida, acrescenta que a empresa não apresentou qualquer documentação adicional para comprovar a sua regularidade para com a fazenda estadual/distrital no momento em que foi convocada.

Diante do exposto, alega que a empresa EFICÁCIA, não demonstrou quando convocada a apresentar sua habilitação, cumprir as exigências do item 40 do edital, bem como o inciso III, do art. 29 da Lei nº 8.666/93.

A recorrente questiona ainda, o item 14.1.6 do Edital, no qual a proposta deverá especificar claramente os softwares ofertados, ou seja, o sistema de gerenciamento dos serviços, no caso da fábrica de software (Grupo 01) e sistema de gerenciamento e contagem de pontos de função, no caso do escritório de matriz (Grupo 02), deverá ser indicado o sistema, a especificação e o desenvolvedor.

Acrecenta que na proposta da empresa EFICÁCIA, o sistema ofertado relativo ao item 14.1.6 do Termo de Referência é denominado Meetrika, desenvolvido pela própria licitante, porém não apresenta nenhuma especificação dos requisitos do mesmo, o que afronta a exigência do edital.

28. Em virtude de todo o exposto, a recorrente requer que seu recurso seja julgado procedente para que a empresa recorrida seja inabilitada do presente pregão, convocando-se a próxima colocada, conforme determina a Lei.

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO – EMPRESA EFICÁCIA

29. A empresa EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA - ME, CNPJ: 00.665.620/0001-40, com base nos dispositivos do artigo 26, do Decreto n.º 5.450/2005 e no subitem 51.3 do Edital, apresentou contrarrazões tempestivamente, conforme documento à fl. 1984/1986, enviado via campo próprio do sistema de Compras Governamentais, conforme síntese abaixo:

(...)

A recorrida informa que participou do certame concorrendo ao Grupo 02, a qual foi convocada, conforme ordem de classificação do certame, entregando toda a documentação tempestivamente.

Esclarece a recorrida, com relação a regularidade fiscal referente à receita estadual/distrital, que de acordo com a Lei Complementar n.º 123, e por ser uma empresa de pequeno porte, mesmo que tivesse irregular, a empresa possuiria 5 (cinco) dias úteis para a sua regularização, prorrogável por igual período, conforme previsto no §1º do art. 43 da Lei Complementar n.º 123/2006, c/c com o item 47.3 do Edital.

Informa que de fato, o SICAF foi entregue com a Certidão estadual/distrital de regularidade fiscal vencida, entretanto, em 02/03/2018, às 15:17 (quinze horas e dezessete minutos), foi encaminhado um e-mail para licitacao@epl.gov.br com a certidão estadual atualizada, que também foi logo em seguida foi lida pelo Pregoeiro e confirmada em resposta automática por e-mail.

Ressalta que segundo o próprio edital em seu item 47.3.1, o prazo pra regularização fiscal será contado a partir da divulgação do resultado da fase de habilitação, o que ocorreu apenas em 08/03/2018, às 15:01 h, ou seja, a recorrida ainda teria o prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir deste momento, mas que não foi o caso, porque já havia entregue muito antes do previsto pela Lei.

Desta forma, alega que não há o que dizer quanto ao não envio da referida declaração prevista em edital, pois a mesma fora devidamente enviada para comprovar a regularidade fiscal da recorrida.



2003
JK

Quanto ao não envio das especificações do sistema de contagens do ponto de função, exigidos para o grupo 2, no item 14.1.6 do Termo de Referência, a recorrida esclarece que não há uma exigência quanto à comprovação de uma especificação técnica e detalhada do sistema proposto, e se houvesse, não haveria a necessidade da descrição dos requisitos mínimos do Anexo "C" do Termo de Referência, no qual detalha as funcionalidades que devem existir no sistema que será utilizado e fornecido pela recorrida.

Acrescenta que o Sistema, e tudo que trata dele não é fato de desclassificação, por não ser o objeto principal da contratação, e prova disso é que não há uma exigência de prova de conceito sobre o sistema e funcionalidades. O edital apenas exige que deve ser fornecido um Sistema com os requisitos mínimos estabelecidos no Anexo "C" do Termo de Referência.

Esclarece que a especificação constante no item 14.1.6 tem uma interpretação ampla, até porque a granularidade da exigência não foi definida no item.

Entende-se por Granularidade a extensão à qual um sistema é dividido em partes pequenas, ou o sistema propriamente dito ou sua descrição ou observação. Ela é a "extensão até a qual uma entidade grande é subdividida. Fonte: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Granularidade>.

Ou seja, a especificação pode- ser e atende se for a declaração de todas as funcionalidades, mas também pode ser a declaração da descrição do sistema ou o sistema propriamente dito.

A recorrida declarou em sua proposta o seguinte:

*Sistema: Meetrika
Especificação: Sistema de Gestão de Fábrica de Software/Métricas
Desenvolvedor: Eficácia Organização*

A recorrida ainda declarou que:

Trata de um Sistema de Gerenciamento e Contagem de Pontos de Função, o qual é o objeto principal da contratação no que tange o Grupo 2; Que utilizará o Sistema especificado de forma regular e legal, mediante cessão de uso temporário, e comprometendo a apresentar todas a documentação pertinente a EPL caso sagre vencedor da licitação.

30. Diante do exposto, espera que se negue provimento as razões de recurso apresentados pela empresa FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS S/S LTDA, mantendo-se intacta a decisão que declarou vencedora do certame, a empresa EFICÁCIA promovendo-se a adjudicação do objeto em seu favor, por ser medida da mais lúdima e salutar JUSTIÇA.

JK

DA ANÁLISE DO RECURSO – EMPRESAS FATTO X EFICÁCIA

31. Ante os fatos expostos, no atendimento aos argumentos apresentados pela recorrente, apresentamos a seguir, para os fins a que se destinam, as considerações acerca do Recurso interposto pela empresa FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS S/S LTDA.

32. É importante destacar que em consulta ao site de compras governamentais foi verificado que o Grupo 02 em referência, contou com a participação de 13 (treze) empresas durante a fase de lances.

33. A recorrente alega que a empresa EFICÁCIA apresentou a regularidade fiscal relativa à receita estadual/distrital vencida, de fato, a mesma apresentou a regularidade fiscal estadual/distrital vencida, entretanto, no dia da habilitação a mesma já estava regular no SICAF, conforme imagem abaixo:

SICAF EFICÁCIA.pdf - Adobe Reader

Arquivo Editor Visualizar Janela Ajuda

Abriu 1 / 2 113%

Ferramentas: Preencher e assinar Comentário

Validade do Cadastro: 03/04/2018

| | |
|----------------------------------|--|
| CNPJ / CPF: | 00.665.620/0001-40 |
| Razão Social / Nome: | EFICACIA ORGANIZACAO LTDA - ME |
| Natureza Jurídica: | SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA |
| Domicílio Fiscal: | 97012 - BRASÍLIA DF |
| Unidade Cadastradora: | 200304 - MP-DAG-DIRETORIA DE ADMINISTRACAO GERAL/DF |
| Atividade Econômica: | 4651-6/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA |
| Endereço: | QC 7 01 LOTE 08 LOJA - BRASÍLIA - DF |
| Ocorrência: | Nada Consta |
| Impedimento de Licitar: | Nada Consta |
| Vínculo com "Serviço Público": | Nada Consta (Dados obtidos do Histórico) |
| Ocorrências Impedidas indiretas: | Nada Consta |

Níveis validados:

- Credenciamento
- Habilitação Jurídica
- III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal
 - Receita Validade: 07/04/2018 ✓
 - FGTS Validade: 25/03/2018 ✓
 - INSS Validade: 07/04/2018 ✓
 - Trabalhista Validade: 03/09/2018 ✓ <http://www.tst.jus.br/certidao>
- IV - Regularidade Fiscal Estadual/Municipal:
 - Receita Estadual/Distrital Validade: 31/05/2018 ✓
 - Receita Municipal (Isento)
- VI - Qualificação Econômico-Financeira Validade: 31/05/2018 ✓

Exportar PDF
Criar PDF
Editar PDF
Enviar arquivos
Armazenar arquivos

Acrobat.com

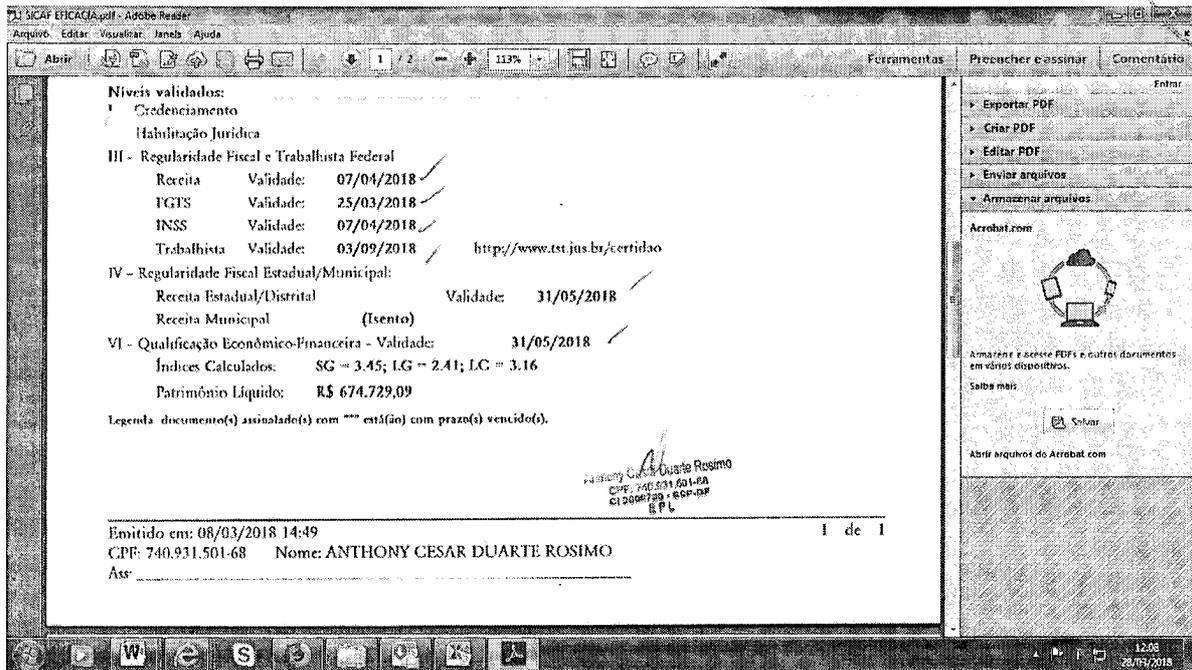
Arquivos e sites PDF e outros documentos em vários dispositivos

Saber mais

Enviar

Abriu arquivos do Acrobat.com

12:07 28/03/2018

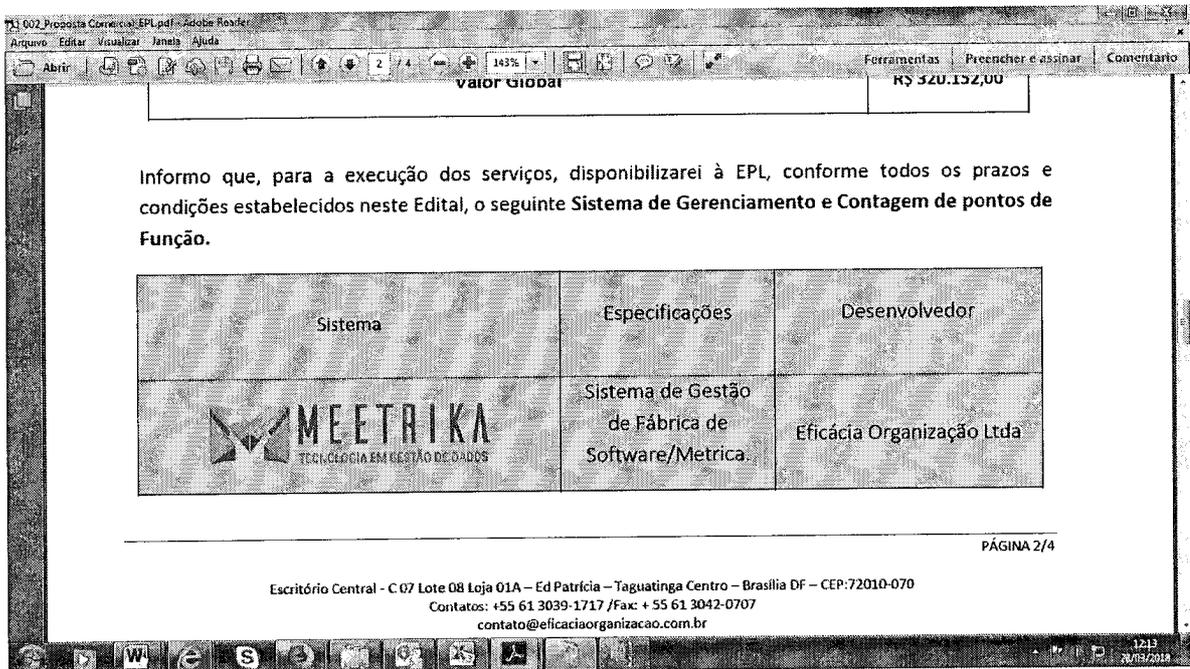


34. Acrescentamos que mesmo que a recorrida estivesse irregular no momento da habilitação, a mesma teria o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização fiscal, prorrogável por igual período, a critério da Administração, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, em atendimento ao § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, combinado com o item 47.3 do Edital.

35. Quanto ao informado pela recorrida nas contrarrazões, que encaminhou por e-mail a regularidade fiscal estadual/distrital, informamos que a mesma foi recebida, entretanto, não foi incluída aos autos, pois o momento de encaminhamento da documentação expirava após 2 (duas) horas da convocação do Pregoeiro, o que não foi o caso, de qualquer forma, seria concedido o prazo previsto em Lei, para a sua regularização.

36. Com relação ao software ofertado pela recorrida para o sistema de gerenciamento e contagem dos pontos de função, informamos que a mesma, atendeu as exigências constantes do item 14.1.6 do Termo de Referência, conforme item transcrito abaixo, bem como apresentou as exigências do mencionado item na proposta enviada, conforme consta abaixo:

*“14.1.6A proposta deverá especificar claramente os softwares ofertados, ou seja, o sistema de gerenciamento de serviços, no caso da Fábrica de Software (Grupo 01) e o sistema de gerenciamento e contagem de pontos de função, no caso da Escritório de Métrica (Grupo 02). **Deverá ser indicado o sistema, a especificação e o desenvolvedor.**”*



37. Conforme acima demonstrado a empresa EFICÁCIA ORGANIZAÇÃO LTDA - ME, atendeu a todas as exigências constantes do item 14.1.6 do Termo de Referência, que exigia o **sistema, a especificação e o desenvolvedor**, acrescenta-se ainda, que a exigência do software não é motivo para desclassificação, uma vez que conforme letra “d.1” do item 3.5.2.3 do Termo de Referência, a empresa deverá comprovar os requisitos exigidos no Anexo “C” do Termo de Referência, podendo a Administração aprová-lo ou rejeitá-lo no prazo de 3 (três) dias úteis, desta forma, os argumentos apresentados pela RECORRENTE encontram-se analisados, esclarecidos e julgados pelo Pregoeiro.

38. Diante dos fatos apresentados, respeitado os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, e, da análise realizada, este Pregoeiro, no uso de suas atribuições prescritas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/2005, conclui que a argumentação apresentada pela empresa FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS S/S LTDA não demonstrou fatos capazes de alterar o resultado do julgamento do referido pregão.

2005
9

CONCLUSÃO

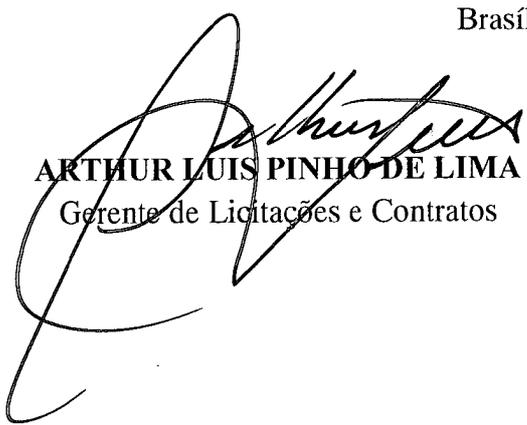
39. Por todo o exposto, nego provimento no mérito aos recursos interpostos pelas RECORRENTES, e, via de consequência, dou prosseguimento ao feito, submetendo a presente decisão à autoridade superior, em obediência ao disposto no inciso VII do art. 11 do Decreto nº 5.450/2005, para, se assim entender, modificar, anular ou revogar a decisão em apreço, referente aos recursos administrativos interpostos pelas empresas VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA e FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS S/S LTDA para o grupo 02, ou, se de acordo, confirmar a presente decisão do Pregoeiro.

Brasília, 28 de março de 2018.


ANTHONY CESAR DUARTE ROSIMO
Pregoeiro/EPL
Portaria nº 149/2017

De acordo. À elevada deliberação do Senhor Diretor Presidente, conforme proposto pelo Senhor Pregoeiro.

Brasília, 28 de março de 2018.


ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA
Gerente de Licitações e Contratos

